



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.752 - PE (2007/0267556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PADRÃO PNEUS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação.
2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008).
3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Maria ISabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.752 - PE (2007/0267556-4)

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
 JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PADRÃO PNEUS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Padrão Pneus e Serviços Ltda. ajuizou ação objetivando compensação de valores cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A. Asseverou ter firmado contrato de financiamento junto à instituição bancária, no valor nominal de R\$ 12.000,00, parcelada a dívida em três prestações de R\$ 4.663,70, totalizando R\$ 14.075,10, com emissão de nota promissória nesse valor. Foram pagas as duas primeiras parcelas, ficando a última em aberto. Aduz a recorrente que, muito embora tenha sido pago parcialmente o título, foi ele indicado a protesto no valor integral, tendo recebido intimação pelo 1º Cartório de Protestos de Recife, dando-lhe ciência de que a nota promissória seria protestada.

Em ação cautelar preparatória, requereu o autor a sustação do protesto, o que foi deferido liminarmente por decisão irrecorrida.

O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital/PB julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o abatimento dos valores pagos, consolidando também o provimento liminar concedido na ação cautelar, ficando o autor vencido, todavia, quanto ao pedido de indenização (fls. 103-106).

Em grau de apelação, o TJPB reformou a sentença para condenar a instituição financeira ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PROTESTO DE TÍTULO.

É passível de indenização o dano sofrido pela parte que foi notificada, pelo cartório, a pagar título parcialmente pago, mas que foi apontado a protesto pelo valor ínfimo, muito embora o protesto não tenha se efetivado.

Neste caso, o dano indenizável não foi de maior proporção, em face da ação judicial proposta para obstar a efetivação do protesto. DECISÃO: À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, FIXANDO O QUANTUM E A VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISOR

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qua se alegou, além de dissídio, ofensa ao art. 14 da Lei n. 9.492/97, art. 1.531 do Código Civil de 1916 (atual art. 940 do Código Civil de 2002) e art. 21 do CPC.

Sustenta o recorrente que o simples apontamento do título a protesto, sem que este tenha sido efetivamente realizado, consubstancia mero desconforto inapto a gerar danos morais.

Aduz, ainda, que a cobrança cartorária de dívida paga não dá ensejo à incidência do art. 1.531 do CC/16 (atual art. 940 do CC/2002), uma vez que o dispositivo legal é expresso em exigir a cobrança judicial.

Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões, o especial foi admitido (fls. 289/290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.752 - PE (2007/0267556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
 : JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PADRÃO PNEUS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação.

2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008).

3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O cerne da questão é quanto ao cabimento da indenização por danos morais em razão da indicação a protesto de título parcialmente pago, sem que o protesto tenha sido efetivado diante de ação cautelar ajuizada pelo devedor.

Fixada a premissa, importa destacar que a Quarta Turma possui dois precedente isolados que abraçam a tese sufragada no acórdão recorrido, no sentido de que a simples indicação indevida de título a protesto gera dano moral indenizável.

Refiro-me ao acórdão assim ementado:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Súmula n. 227-STJ.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 254073/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 170)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DO PREJUÍZO.

- Reconhecido como indevido o aponte a protesto, sustado por força do ajuizamento de medida cautelar, e admitida a responsabilidade do recorrido, que agiu com imprudência, há de ser acolhido o pedido de danos morais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 802645/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 285)

A Terceira Turma vem caminhando em sentido oposto em diversos precedentes que afirmam a inexistência de dano moral em caso de mera indicação de título a protesto, sem que este tenha sido efetivado, *verbis*:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- Após ser protocolizado no Tabelionato de Protesto, examinado em seus caracteres formais e não havendo irregularidades, o título de crédito será apontado para protesto, momento em que é enviada a notificação ao devedor, a fim de efetuar o pagamento do título no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme se extrai da interpretação dos arts. 9.º a 14 da Lei n.º 9.492/97.

- Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto. Em situações assim, há apenas um simples desconforto àquele a quem é endereçado o aviso de apontamento do título a protesto, não havendo publicidade, pelo que não há se falar em dano.

- O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.

Recurso Especial provido.

(REsp 1017970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 05/09/2008)

Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais.

Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto.

- Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais.

Recurso especial provido.

(REsp 604620/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 13/03/2006, p. 315)

RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS QUITADAS LEVADAS A PROTESTO. SIMPLES APONTAMENTO, SEM REGISTRO DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306.

1. O protesto da duplicata, por si, não gera dano moral. Trata-se de mera intimação, em que o oficial do cartório apresenta o título ao sacado para resgatar, aceitar, ou informar a razão porque não o faz.

2. O dano moral decorre da publicidade do registro do protesto, determinada pelo Art. 29, § 2º, da Lei 9.492/97. A restrição ao crédito, ocasionada pela publicidade do registro, é que traz efeitos negativos ao sacado, ou devedor.

3. Por isso que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 793552/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 225)

Dano moral. Aponte de título sem protesto. Precedentes da Corte.

1. Embora haja precedente da Quarta Turma no sentido de que possível a imposição de dano moral em caso de aponte de título sem que tenha sido realizado o protesto, a Terceira Turma afasta a reparação diante de notificação feita por portador do Tabelionato ou por correspondência. Ressalva da posição do Relator.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 672752/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 485)

3. É preciso, portanto, a meu juízo, fixar em definitivo a orientação da Quarta Turma, sobretudo após os julgados recentes em sentido divergente.

Alinho-me à orientação adotada pela Terceira Turma, especialmente em caso como o dos autos, em que o dano moral de que se cogita foi alegadamente experimentado por pessoa jurídica.

Os dispositivos da Lei n. 9.492/97 - que interessam ao desate da controvérsia - são os seguintes:

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exegese dos dispositivos acima transcritos revela que a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a via do pagamento cartorário da dívida ou da sustação do protesto.

Não obstante o art. 12 aludir a prazo de "três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida", o certo é que o interregno deve ser contado a partir da intimação do sacado, mesmo porque o art. 14, § 2º, faz referência a "prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato", que deverá constar na intimação, advertência essa que não faria sentido se o protesto já houvesse sido lavrado em momento anterior.

Nesse sentido se posiciona a doutrina:

A exata interpretação do art. 12 não corresponde à realidade, pois que ali se estabelece que o protesto será registrado (art. 20), dentro de 3 (três) dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida (art. 9º), quando na verdade tal prazo de três dias úteis deve ser contado a partir da efetiva intimação do devedor (art. 14) para fazer o pagamento ou promover, querendo, a respectiva ação cautelar de sustação de protesto.

[...]

Não há como se pretender a realização do protesto após três dias contados da protocolização do título, eis que exíguo tal prazo para a realização dos serviços tendentes à intimação do devedor, ficando, ainda, o mesmo sem prazo para tal pagamento.

Deve, pois, persistir o entendimento já adotado pelos Tabelionatos de Protesto, concedendo-se o prazo de três dias úteis contados da intimação do devedor, para que esse faça o pagamento ou providencie, querendo, a sustação do mesmo, só podendo o protesto se realizar após tal decurso e jamais da protocolização do título em cartório.

Tal prazo de três dias úteis contados da intimação do devedor já é uma praxe adotada nos Tabelionatos de Protesto, pelo que entendemos que o protesto só pode ser registrado após tal prazo (PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de títulos de crédito: Lei n. 9.492, de 10.09.97*. 2 ed. Ouro Fino/MG: Editora Edipa, 1999, pp.35-36).

A grande publicidade que se confere às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, mediante certidão diária (art. 29), diz respeito aos protestos efetivamente tirados, não havendo previsão de publicidade dos protocolos de título e documentos de dívidas, salvo a publicidade naturalmente gerada pela intimação via edital (art. 13).

Com efeito, à minguia de publicidade, não se vislumbra dano moral no mero apontamento do título a protesto, se a intimação do Tabelionato houver sido realizada via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador ou carta entregue no endereço oferecido pelo credor, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, incorporo os fundamentos do voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REsp. n. 1.017.970/DF:

Com efeito, após ser protocolizado no Tabelionato de Protesto, examinado em seus caracteres formais e não havendo irregularidades, o título de crédito será apontado para protesto, momento em que é enviada a notificação ao devedor, a fim de efetuar o pagamento do título no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme se extrai da interpretação dos arts. 9.º a 14 da Lei n.º 9.492/97 ("Lei do Protesto de Títulos").

A notificação do devedor é expedida para o seu endereço, que é fornecido pelo apresentante do título, e pode ser *"feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente"* (Lei n.º 9.492/97, art. 14 e seu § 1.º).

Assim, pode-se concluir que nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, **não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto, o que só ocorre se a notificação for feita por edital.**

Com efeito, nestas situações o que ocorre é o simples recebimento de correspondência, aviso, carta com a notícia de que foi levado um título para protesto que será efetivado somente após esgotado o prazo de 3 (três) dias úteis, nada mais. Em situações assim, há apenas um simples desconforto àquele a quem é endereçado o aviso de apontamento do título a protesto, não havendo publicidade, pelo que não há se falar em dano.

Portanto, quando a notificação do devedor é feita por portador do Tabelionato ou por via postal, não há que se falar em situação vexatória, constrangedora ou humilhante, pois não houve qualquer publicidade dos fatos (sem grifo no original).

4. A conclusão acerca da inexistência de dano, a meu juízo, é tanto mais evidente quanto se cogita de dano moral supostamente experimentado por pessoa jurídica.

O dano moral da pessoa jurídica é construção doutrinária e jurisprudencial que, ao final, foi consolidada na Súmula n. 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Porém, toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada essa em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial.

Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica, circunstância, de regra, não verificada se inexistente o efetivo protesto do título, mas mero apontamento, com intimação pessoal prévia para o pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, incorporo os fundamentos do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, na relatoria do REsp. 60.033/MG:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a **honra subjetiva**, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a **honra objetiva**, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Ressalte-se, finalmente, que não se desconhece o potencial desconforto ou problemas administrativos internos que pode experimentar a pessoa jurídica quando há apontamento de título a protesto, sobretudo o contratempo gerado pelos esforços despendidos para proceder à sustação.

Porém, os apontados transtornos - a que fez referência também o precedente da Quarta Turma (REsp 254.073/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/6/2002) -, renovada a *venia* devida, poderiam ser, em tese e excepcionalmente, relevantes para eventual caracterização do dano moral da pessoa natural, mas não para o dano moral da pessoa jurídica, que possui como sustentáculo a honra objetiva e que não guarda nenhuma relação com os mencionados dissabores.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, inclusive nos consectários sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0267556-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.005.752 / PE

Números Origem: 1950878228 1960047027 487890

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PADRÃO PNEUS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.752 - PE (2007/0267556-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Bamerindus S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos de ação de indenização ajuizada por Padrão Pneus e Serviços Ltda.

O aresto hostilizado, em síntese, condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, porque indicou, contra a autora, título parcialmente adimplido a protesto com base em seu valor integral. O Tribunal local considerou irrelevante o fato de o ato notarial não restar afinal consumado.

Na última sessão, o eminente relator, Min Luís Felipe Salomão, votou no sentido de prover o especial e julgar improcedente o pedido formulado na ação. Aludiu, inicialmente, à existência de precedentes antigos desta Quarta Turma reconhecendo a configuração do dano moral em caso de simples apontamento a protesto. Mencionou, ainda, posicionamento firme da Terceira Turma, inclusive em decisões recentes, na esteira de que o mero apontamento, por não gerar publicidade, deixa assim de ter o condão de acarretar danos morais ao prejudicado, cuidando-se ao máximo de mero dissabor.

Dessa forma, alinhando-se à orientação da Terceira Turma destacou a impossibilidade de se reconhecer danos morais à pessoa jurídica quando inexistente a publicidade do ato, o que afasta a possibilidade de causar gravames à honra objetiva da sociedade empresária.

É o relatório.

Acompanho o relator.

Muito embora enquanto integrante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, este signatário tenha encampado a tese de que o simples apontamento a protesto é fator suficiente a ensejar danos morais, após refletir diante das ponderações promovidas pelo eminente relator, passo também a endossar a tese de que a sociedade empresária não sofre abalo à sua honra objetiva quando o ato notarial não chega a gerar publicidade e conhecimento perante terceiros.

De fato, as pessoas jurídicas atuantes no mundo empresarial lidam diariamente com fornecedores, compradores, pagamentos de tributos e outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas necessárias à sua atuação econômica. Nesse contexto, é evidente que estão sujeitas a se deparar com apontamentos eventualmente indevidos, razão pela qual, em regra, devem estar preparadas e dotadas de meios suficientes a evitar a consumação de protestos contra si dirigidos.

Não se cuida, aí, de nada excepcional, mas de fatos que naturalmente decorrem da atuação empresarial, insuficientes, portanto, a acarretar em situações normais abalo à imagem que desfruta a pessoa jurídica perante seu público consumidor.

De toda sorte, reputo necessário deixar fixadas duas ressalvas.

A primeira de que, à ótica deste signatário, o dano moral poderá sim surgir do mero apontamento contra sociedade empresária quando demonstrada conduta maliciosa, abusiva e direcionada apenas a causar danos, que extrapole as raias comuns da vida cotidiana empresarial, como, por exemplo, a indicação de dezenas de títulos indevidos em face de uma mesma pessoa jurídica.

Em segundo plano, não me comprometo com a tese no que tange à indicação a protesto contra pessoas físicas, matéria que, penso, deva ser alvo de maior debate na Turma quando do enfrentamento de caso concreto envolvendo o tema.

Com essas reservas, acompanho o relator, provendo o recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0267556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.005.752 / PE**

Números Origem: 1950878228 1960047027 487890

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
 JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PADRÃO PNEUS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.